

A. I. N° - 278906.0303/13-9
AUTUADO - THOM & CIA LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 24/07/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-03/14

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Demonstrado nos autos a realização de operação interestadual de retorno de mercadorias destinada a Armazém Geral sem destaque do imposto, cujo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento remetente foi escriturado com crédito do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2014, refere-se à exigência de R\$1.553.191,90 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na devolução de mercadorias tributáveis, cuja entrada foi escriturada com utilização de crédito, e a respectiva saída se deu com documento fiscal sem destaque do imposto, no mês julho de 2009. Consta que é “Referente a Nota Fiscal de saída nº 4712, emitida pela THOM & CIA, em 01/07/2009.

O autuado apresenta impugnação, fls. 54 a 55, alinhando os seguintes argumentos.

Informa que a Nota Fiscal nº 3079, emitida empresa Torre Ind. Têxtil Ltda. com o destaque do ICMS, porém os débitos ocorreram nas Notas Fiscais de nºs 192, 193, 194 e 195. Observa que de acordo com o entendimento majoritário o destaque do ICMS deveria ocorrer na nota fiscal de trânsito da mercadoria.

Assinala que por ocasião desta operação, denominada de Operação Triangular, muitas dúvidas ficaram sem que fossem de fato sanadas, sendo a dúvida principal sobre o crédito das Notas Fiscais de nºs 212906, 381850, 297388 e 562462, emitidas pela Vicunha para a Thom & Cia.

Revela que foram transmitidas todas as obrigações acessórias com o lançamento deste crédito, porém existiam dúvidas se este procedimento estava de fato correto.

Destaca que de acordo com demonstrativo que anexa à fl. 60-A, pode-se observar a seqüências das notas que formam o conjunto desta operação com seus devidos débitos e créditos.

Conclui requerendo a anulação do Auto de Infração e solicita a autorização para retificação das obrigações acessórias em conjunto com escrituração dos livros fiscais retirando assim o lançamento desse crédito que não deve ser escriturado na coluna de crédito de ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 62, mantém a autuação nos termos seguintes.

Inicialmente frisa que o autuado em sua defesa, pede autorização para retificar a escrituração dos livros fiscais, porém não apresenta solução para o pagamento do crédito fiscal escriturado em duplicidade, portanto, mantenho a autuação com a infração aplicada.

Explica que na operação em questão a empresa Thom & Cia. Ltda., lança no livro de entrada apenas o valor total da operação do mês de julho/09, sem indicar as notas fiscais e se credita de 12% do ICMS.

Informa que na empresa Thom & Cia. Armazéns Gerais, está depositada a mercadoria algodão em pluma pertencente a empresa Louis Dreyfus.

Assinala que a empresa Torre Ind. Textil Arm. Gerais Ltda., do Estado do Mato Grosso, compra este algodão em pluma e revende para empresa Vicunha Textil, do Estado do Ceará, onde a mercadoria foi entregue saindo do Estado da Bahia.

Esclarece que na sua escrituração, a empresa Thom & Cia., que tem o benefício do prazo especial para pagamentos de produtos do Diferimento, se credita do ICMS da nota fiscal emitida pela Torre Textil, do Mato Grosso, na compra da mercadoria da Louis Dreyfus e também se credita do ICMS da nota fiscal emitida pela Vicunha Textil, do Ceará, quando esta empresa compra o algodão em pluma da Torre Textil, porém não faz o estorno do crédito referente à primeira compra.

Conclui requerendo a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento na devolução de mercadorias tributáveis - algodão em pluma, cuja entrada foi escriturada com utilização de crédito, e a respectiva saída através da Nota Fiscal nº 4712, sem destaque do imposto.

Depois de examinar as peças que compõem e lastreiam a acusação fiscal da falta de destaque do imposto na saída de mercadorias cujo ingresso no estabelecimento foi escriturado com a utilização de crédito, constato que o impugnante não apresentou qualquer elemento capaz de elidir a autuação.

Consta à fl. 38, cópia da folha 00026, do livro Registro de Saídas - LRS do autuado do mês de julho de 2009, onde está escriturada a Nota Fiscal nº 4712 sem débito do imposto. Verifico que, ao contrário do que afirmou o deficiente, também se encontram escrituradas nesta mesma folha do LRS as Notas Fiscais de nºs 192, 193, 194 e 195, todas sem débito do imposto e se referem às Notas Fiscais de nº 3076, 3075, 3074 e 3073, constando, inclusive, no campo “Observações” a informação de que as Notas Fiscais de nºs 192, 193, 194 e 195 foram emitidas conforme art. 681, inc. II, “b”, “c” e “d” do RICMS-BA/97.

Do mesmo modo, conforme se constata às fls. 26 e 63, as Notas Fiscais de entradas de nºs 212906, 381850, 297388 e 562462, citadas pelo impugnante, foram escrituradas, com crédito do imposto.

Nestes termos, constato que o deficiente não comprovou nos autos de forma inequívoca a emissão das notas fiscais com destaque do imposto que acobertaram o retorno das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 4712, de retorno simbólico, 6.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral, fl. 46, sem também fazer constar a identificação da notas fiscais correspondente ao efetivo retorno do algodão em pluma, como preceitua o art. 681 do RICMS-BA/97, *in verbis*:

“Art. 681. No caso de transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem em armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

[...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";

c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput deste artigo;

d) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;

- II - Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:**
- a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput deste artigo;**
 - b) a natureza da operação: "Outras saídas - transmissão da propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiro";**
 - c) o destaque do ICMS, se devido;**
 - d) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.**
- § 5º Se o estabelecimento adquirente estiver situado em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido."**

Resta evidenciado nos autos o acerto da autuação, haja vista que o autuado deu saída de mercadorias de seu estabelecimento sem destaque do imposto, cujas entradas foram escrituradas com crédito do imposto.

No tocante ao pleito do defendant, concernente à autorização para retificar sua escrituração fiscal, saliento que somente poderia surtir efeitos em relação aos presentes autos se autorizada pela Autoridade Fazendária e realizada a retificação antes de iniciada a ação fiscal.

Assim, concluo pela subsistência da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0303/13-9, lavrado contra **THOM & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.553.191,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA